



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004887-30.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO MENDES DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para determinar que o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga seja detraído da pena imposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004887-30.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: MARCIO MENDES DA ROCHA.

Agravada: Justiça Pública.

Voto: 52.953.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO PENAL – TEMA REPETITIVO 1155, C. STJ – RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR APLICADA NO CURSO DO PROCESSO E A PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO – SENTENCIADO CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMIABERTO – MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA COMPROMETIA O STATUS LIBERTATIS – SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA IMPOSTA – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Márcio Mendes da Rocha contra a r. decisão monocrática de fls. 21/23, que, em 14 de fevereiro de 2025, indeferiu o pedido de detração de pena,

relativamente ao período de liberdade provisória em que cumpriu a obrigação de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Pugna, em suma, pela consideração do tempo de recolhimento domiciliar noturno, nos termos do Tema Repetitivo 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O sentenciado, nos autos do processo-crime 1527624-13.2021.8.26.0228, foi condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 5 (cinco) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, pela prática do crime de furto qualificado tentado (fl. 15).

O sentenciado, preso em flagrante em 12/11/2021, em 13/11/2021, foi beneficiado com a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o recolhimento domiciliar noturno e em finais de folga (fls. 14/15).

O alvará de soltura foi cumprido em 13 de novembro de 2021 (fl. 13).

Contraminutado o agravo (fls. 30/33), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 34).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 45/49).

É o breve relato.

O agravo procede.

Restou incontroverso que o sentenciado, durante o período de liberdade provisória, cumpriu a obrigação de recolhimento

domiciliar noturno e nos dias de folga.

O período de vigência de tais medidas cautelares, por comprometerem o *status libertatis* do sentenciado, deve ser computado para fins de detração, nos termos do Tema Repetitivo 1155, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada".

Nesse sentido, são os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Execução penal. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de detração relativamente ao período de liberdade provisória em que o paciente cumpriu a obrigação de recolhimento noturno. Restrição parcial da liberdade de locomoção. Alegada ofensa ao tema 1155, do STJ. Admissibilidade. Possibilidade de interpretação extensiva in

bonam partem do artigo 42, do Código Penal. Precedentes do E. STF. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3000113-29.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

“Agravado em execução. Detração penal deferida com base no Tema repetitivo 1155 do E. STJ, que reconhece para efeitos de detração o período de cumprimento de condições com recolhimento domiciliar noturno. Agravada que cumpria pena em prisão domiciliar e foi concedida a liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares diversas do recolhimento noturno. Recurso provido.”

(TJSP; Agravado de Execução Penal 0007236-33.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. APLICAÇÃO DO TEMA 1155 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Agravado em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, no curso da execução da pena privativa de liberdade. O agravante pleiteia a reforma da decisão, argumentando que a medida cautelar imposta comprometeu seu status libertatis, devendo ser considerada para fins de detração, nos termos do Tema 1155 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1155 sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o período de recolhimento domiciliar noturno deve ser detraído da pena privativa de liberdade, por comprometer o status libertatis do acusado, independentemente da existência de monitoramento eletrônico. 3. O princípio da proporcionalidade e o non bis in

idem justificam o reconhecimento da detração, uma vez que a pena não pode ser executada em duplicidade para além do necessário à repressão e prevenção do crime. 4. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006103-78.2024.8.26.0520; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indeferimento de pedido de detração penal em relação ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Recolhimento domiciliar noturno. Entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso repetitivo Tema 1155. Possibilidade de consideração do tempo de efetivo recolhimento domiciliar noturno. Restrição à liberdade de locomoção. Observância do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Resolução de demandas repetitivas. AGRAVO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012987-80.2024.8.26.0502; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

No presente caso, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto e a medida cautelar imposta, consistente em recolhimento domiciliar noturno, à evidência, comprometia seu *status libertatis*.

Há, portanto, semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta.

Por derradeiro, não é demais anotar que não se

extrai da análise do julgado do E. Supremo Tribunal Federal mencionado na r. decisão agravada, qual seja, o RHC 190429 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 7.5.2024, que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno não guarda semelhança e homogeneidade com a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, com analisado naquele feito.

Oportuno, assim, citar a ementa de referido julgado, que corrobora o entendimento ora adotado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem. 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.” (RHC 190429 AgR,

Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024)

Como se vê, impõe-se a reforma da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto dá provimento ao agravo para determinar que o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga seja detraído da pena imposta.

NUEVO CAMPOS

Relator